



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30670268/2026 - SAP.LCT

Joinville, 26 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MATERIAIS CIRÚRGICOS).

RECORRENTE: SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 29.057.136/0001-10, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em face de sua desclassificação no **Item 1** do Certame, motivada pela apresentação de apenas uma amostra para análise técnica.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30584285).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de agosto de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30584290), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de julho de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 244/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual **Aquisição de Materiais de Enfermagem (Materiais Cirúrgicos)**. O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário, composto por 69 (sessenta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 20 de julho de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa SURGICALMEDI - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, primeira colocada para o item 1.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 30260110/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI

nº 30303696/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando a conformidade dos itens às exigências editalícias.

Classificada a proposta, na fase seguinte, foi analisado os documentos de habilitação. A documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 30340399/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 30356533/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando o pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório.

Diante da conformidade documental, com base na Informação SEI nº 30340364/2026 - SAP.LC, este Pregoeiro registrou no sistema eletrônico a habilitação da Recorrida, por ter cumprido o subitem 9.6 do Edital.

Ato contínuo, a Recorrida foi convocada para apresentar as 04 (quatro) amostras exigidas no subitem 11.1 do Edital (Convocação SEI nº 30368887). Todavia, a área técnica informou, por meio do Memorando SEI nº 30436893/2026 - HMSJ.SUP.CPA, que a empresa entregou apenas 01 (uma) amostra, fato que motivou a sua desclassificação.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 30584290) e, não houve registro de contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a sua desclassificação no Item 1 do Certame, motivada pela entrega de apenas 01 (uma) unidade de amostra para análise técnica, em descumprimento ao quantitativo de 04 (quatro) unidades exigido no Edital.

A Recorrente alega que a entrega de apenas uma amostra decorreu de mero lapso de boa-fé, referente ao produto de menor preço, entregue no prazo e em conformidade técnica. Sustenta que, nos termos do subitem 11.6 do Edital, a falha é puramente quantitativa e passível de saneamento.

Com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, requer o saneamento da falha mediante a concessão de prazo para o envio das 03 (três) unidades complementares.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento

isonômico e a justa competição. O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

No mais, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**.

Com vistas a evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, ainda que com menor preço, a Administração Pública utiliza a definição precisa do objeto, especificada por parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

Tal especificação deve constar no Edital — como consta no presente instrumento — referente aos critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho^[2], como a “*definição teórica do padrão de qualidade mínima*”, a qual consiste na solução teórica “*em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “*definição prática do padrão de qualidade mínima*”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Em análise aos pontos percorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no Item 1 — motivada pelo envio de apenas 01 das 04 amostras exigidas —, alegando mero lapso formal relativo a produto tempestivo e de menor preço. Com base no formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa, requer a concessão de prazo para o envio das 03 unidades complementares.

Conforme preleciona a doutrina do Direito Administrativo, o erro formal sanável caracteriza-se essencialmente pelo lapso ou imperfeição na representação documental de um fato preexistente (tais como rasuras irrelevantes, erros de digitação, lapsos de formatação ou omissão em certidões facilmente verificáveis em sítios oficiais). Por conseguinte, é plenamente legítima a admissão da juntada de documentos, durante as fases de julgamento ou de habilitação, que venham a atestar uma condição que já existia à data de abertura da sessão pública do certame, visto que tal ato não configura inovação técnica, mas mera atividade saneadora autorizada pelo art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O rigor formal e os procedimentos licitatórios devem observar o princípio do formalismo moderado, de modo a não inviabilizar desarrazoadamente a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, a ausência de requisito essencial de qualificação ou a desconformidade com exigências objetivas da fase de análise de amostras não constitui mera irregularidade formal. Trata-se de uma desconformidade material relevante e insuscetível de saneamento posterior, sob pena de vulnerar a segurança jurídica do certame.

A exigência de quantitativo mínimo de amostras prevista no edital — a exemplo das 04 unidades demandadas no subitem 11.1 — constitui requisito técnico, material e objetivo de julgamento da proposta, afastando qualquer alegação de mero formalismo. Trata-se de parâmetro dimensionado pela equipe técnica para viabilizar a execução rigorosa de testes físicos, mecânicos, de destruição e de conformidade estatística. Nesse contexto, a entrega parcial do lote inviabiliza a verificação técnica nos moldes regulamentares e compromete a aferição integral da qualidade do objeto, configurando inadimplemento substancial e insanável, além de violar a isonomia em relação às concorrentes que cumpriram integralmente a exigência.

Permitir que a Recorrente entregue extemporaneamente as unidades faltantes da amostra ultrapassa o conceito legal de mero saneamento de erro formal, pois equivaleria a conceder uma oportunidade ilícita de adequação posterior do próprio objeto ofertado. Conforme consolidado na prática administrativa, a fase de análise técnica destina-se a aferir a conformidade do lote entregue tempestivamente, não se prestando a reabrir prazos para a complementação tardia de itens físicos omissos.

Admitir a complementação extemporânea do acervo de amostras violaria frontalmente o Princípio da Isonomia (Art. 5º da CF/88 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal concessão conferiria ao licitante inadimplente uma vantagem temporal indevida e uma prerrogativa de correção que não foi outorgado aos demais concorrentes que cumpriram estritamente as regras e prazos previstos no instrumento convocatório.

A jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que a exigência de amostras, uma vez prevista no instrumento convocatório, vincula a atuação do gestor público, que não detém a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade (Acórdão 1948/2019-Plenário). Da mesma forma, a desclassificação da proposta quando a amostra apresentada descumpra os requisitos objetivos do edital encontra pleno amparo legal para salvaguardar a isonomia e a lisura do julgamento (Acórdão 2.739/2009-Plenário).

Nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas ou apresentarem desconformidade insanável com as demais exigências editalícias. Sendo assim, a entrega de apenas 01 (uma) unidade de amostra de agulha de mielograma frente às 04 (quatro) exigidas caracteriza descumprimento técnico objetivo e insanável do instrumento convocatório, impondo-se a manutenção da desclassificação da proposta com amparo nas alíneas do subitem 10.9 e no subitem 11.1 do Edital.

Entretanto, por se tratar de alegações referentes a exigência técnica de amostras para efeito de controle de qualidade e aprovação, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área técnica competente, por meio do Memorando SEI nº 30584538/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, em 20 de agosto de 2026, foi recebido o Memorando SEI nº 30622405/2026 - HMSJ.SUP.CPA, subscrito pela servidora, Sra. Lisandra Maciel Lucena Ferreira, do qual se extrai o seguinte excerto:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SURGICALMEDI – IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., em face de sua desclassificação no Item 01 do certame.

Conforme estabelecido no item 11.1 do Edital, o licitante classificado e habilitado deveria apresentar, obrigatoriamente, amostras para fins de controle de qualidade e aprovação, sendo expressamente estabelecida a quantidade de 04 (quatro) unidades para o Item 01.

Após convocação pelo Pregoeiro, a empresa apresentou, dentro do prazo estabelecido, 01 (uma) unidade da amostra, deixando de apresentar as 03 (três) unidades restantes exigidas pelo instrumento convocatório.

Em razão do descumprimento da quantidade estabelecida no item 11.1, a empresa foi desclassificada, conforme registrado no Memorando SEI nº 30436893.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que a apresentação de apenas uma unidade decorreu de erro operacional, sem intenção de descumprir o edital, alegando tratar-se de falha meramente quantitativa e passível de saneamento.

Requer, ao final, autorização para encaminhamento das 03 (três) unidades complementares.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O Edital, em seu subitem 11.1, estabeleceu de forma clara, expressa e objetiva a obrigatoriedade de apresentação de 4 (quatro) unidades de amostra. Trata-se de exigência que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º c/c art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Não há espaço para juízo de conveniência do Pregoeiro para relativizar exigência expressa do instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e de insegurança jurídica para os demais participantes do certame.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a quantidade de amostras exigida não constitui mera formalidade documental, mas sim condição objetiva de julgamento técnico do produto ofertado, destinada a permitir a realização de todos os testes e análises necessários pela equipe técnica da Administração. A insuficiência de amostras compromete a própria aferição da conformidade do produto às especificações técnicas do Edital, razão pela qual a exigência integra o núcleo do julgamento da proposta, e não um requisito acessório passível de simples saneamento posterior.

Referente a possibilidade de diligência para correção de erro sanável, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas e não representem tratamento diferenciado entre os licitantes. No caso concreto, admitir-se a complementação da amostra após a análise técnica já realizada equivaleria a conceder à Recorrente uma segunda oportunidade não estendida aos demais licitantes, os quais tiveram suas propostas e amostras julgadas nas condições originalmente apresentadas. Tal medida afrontaria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a competitividade e a lisura do certame.

Sobre distinção entre defeito formal e defeito material da amostra, o subitem 11.6 do Edital, invocado pela Recorrente, disciplina hipóteses de desclassificação por amostra fora das especificações técnicas ou não apresentada no prazo, sem, contudo, afastar a aplicação do subitem 10.9 e 11.1, que tratam da completude e da quantidade exigida. Os dispositivos do Edital não são excludentes entre si, mas complementares, de modo que a desclassificação com fulcro no subitem 10.9, alíneas "b" e "f", combinado ao subitem 11.1, encontra-se

devidamente fundamentada e não padece de qualquer ilegalidade.

Posteriormente, a própria Recorrente admite, em seu recurso, que "deveríamos ter encaminhado as quatro unidades", o que apenas confirma a regularidade do ato de desclassificação, tornando incontroverso o descumprimento da exigência editalícia. A ausência de má-fé ou de intenção de burlar o certame, embora reconhecida, não afasta a consequência jurídica objetiva prevista no Edital para o descumprimento verificado.

Por fim, o argumento de que não haveria prejuízo à Administração ou aos demais licitantes não é suficiente para afastar a aplicação da regra editalícia. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não comporta exceções baseadas em juízo discricionário de conveniência, sob pena de tratamento anti-isonômico em relação aos licitantes que cumpriram integralmente as exigências do Edital.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a falha constatada na apresentação das amostras possui natureza insanável, uma vez que:

- a) a empresa não apresentou o quantitativo de amostra dentro do prazo estabelecido;
- b) atender ao pedido de envio de amostras faltantes vai de acordo com o favorecimento da empresa, o que não é aceito no Edital;
- c) não havendo o quantitativo adequado de amostras, impossibilita análise segura do mesmo item, por mais de um profissional (evitando análises equivocadas); e
- d) a irregularidade referente à quantidade de unidades apresentadas pode levar à uma análise equivocada sobre o produto.

IV – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa SURGICALMEDI – IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA., para que continue desclassificação decorrente da apresentação quantitativa insuficiente das amostras.

A tese recursal fundamenta-se na premissa de que a entrega de apenas uma amostra decorre de mero erro formal, tratando-se de falha estritamente quantitativa e passível de saneamento.

Nesse sentido, a área técnica demonstra que *"A insuficiência de amostras compromete a própria aferição da conformidade do produto às especificações técnicas do Edital, razão pela qual a exigência integra o núcleo do julgamento da proposta, e não um requisito acessório passível de simples saneamento posterior"*.

Ademais, cumpre destacar que a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve pautar-se por condições de segurança jurídica, pelo pleno atendimento às especificações do edital e ao interesse público, e não pela imposição de preferências subjetivas ou exclusividades de mercado.

Ressalta-se que, embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima assegurada aos licitantes, a apresentação de recursos desprovidos de amparo fático e normativo deve ser evitada, uma vez que tais condutas oneram a máquina pública e retardam indevidamente a conclusão do certame.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se improcedentes, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa **SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA** desclassificada no item 1 do Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 244/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
2. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2026, às 08:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30670268** e o código CRC **B623F3BE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.104151-4

30670268v2



INFORMAÇÃO SEI Nº 30918649/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de setembro de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 14/09/2026, conforme documento SEI nº 29866778.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos SEI nº 30538503, 30538540, 30670268, 30670278 e 30670300 foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30918649** e o código CRC **97290A74**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.104151-4

30918649v3